

HOMENAGEM AO PROFESSOR ANTONIO CESARINO JÚNIOR*

*Ari Possidonio Beltran***

Excelentíssimo Senhor Professor Titular Eduardo Cesar Silveira Vita Marchi dd. Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Profa. Marly Cardone, aqui representando a Diretoria do Instituto Brasileiro de Direito Social “Cesarino Júnior”, dd. Familiares do ilustre homenageado, senhores professores desta casa e de outras faculdades aqui presentes, senhores Advogados, Magistrados, Senhor Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, demais autoridades, alunos, antigos alunos, senhores funcionários, senhoras e senhores.

Não poderia este antigo aluno, deixar de registrar a honra e até mesmo a emoção, em ter sido indicado para participar de homenagem tão merecida ao nosso sempre Mestre do Direito do Trabalho Prof. Antonio Ferreira Cesarino Júnior.

Talvez bastasse, para justificar a homenagem, o que consta, de forma singela, mas de extrema significação, no convite alusivo à programação oficial, entre os eventos comemorativos da Semana de Aniversário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (176 anos) e do centenário do glorioso Centro Acadêmico XI de Agosto, que nesta data e horário, no 3º andar deste Prédio Histórico, ocorreria a solenidade de inauguração da sala e do quadro-retrato de seu patrono, Professor Antonio Ferreira Cesarino Júnior, na condição de “primeiro Catedrático de Direito do Trabalho (Legislação Social) da Faculdade de Direito”

* Discurso em Homenagem ao Prof. *Antonio Ferreira Cesarino Júnior*, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Largo de São Francisco, em 13.8.2003, por ocasião da inauguração da Sala “Cesarino Júnior”, 3º andar do Prédio Histórico, com inauguração do quadro-retrato do referido patrono.

** Oração proferida pelo ex-aluno do homenageado, *Ari Possidonio Beltran* (Graduado, Mestre, Doutor e Livre Docente pela USP. Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Ex-Secretário do Centro Acadêmico “XI” de Agosto — 1966. Conselheiro Titular da AASP-Associação dos Advogados de São Paulo; Associado e Colaborador da AAT/SP; Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo (sócio efetivo); Membro Pesquisador do Instituto Brasileiro de Direito Social ‘Cesarino Júnior’; Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito do Trabalho e de Seguridade Social, entidade cultural instituída pelos docentes do Departamento de Direito do Trabalho da FDUSP; Membro do Instituto de Direito do Trabalho do Mercosul; Diretor de Relações Acadêmicas da ABRAT — Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, junto à ALAL — Asociación Latinoamericana de Abogados Laboralistas; Membro da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, México — DF; Congressista do “XVII Congreso Mundial de Derecho del Trabajo Y de La Seguridad Social”, Montevideo, 2 a 5 de setembro de 2003).

Mas a biografia do grande jurista, responsável pela sistematização do Direito do Trabalho brasileiro, elevando-o à condição de ciência jurídica em ramo independente e autônomo, reúne quantidade imensa de títulos, funções, condecorações, diplomas, comendas, conferências, publicações, cursos no Brasil e no exterior, livros, artigos e entrevistas, a presidência de inúmeros congressos nacionais e internacionais e referências à sua obra notável, tanto no estrangeiro quanto no Brasil.

Relembre-se que o Professor Cesarino Júnior obteve, em 1933 o título de Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de São Paulo. Em 1939, com a tese “Natureza Jurídica do Contrato Individual de Trabalho”, tornou-se professor catedrático de Legislação Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde lecionou durante quase quarenta anos, até a aposentadoria compulsória alcançada em 1976.

Não poderia, contudo, o antigo aluno, a quem compete, juntamente com seus colegas de Departamento, a tarefa de continuar formando gerações de estudiosos do Direito do Trabalho, deixar de rememorar algumas lições do Mestre, duas ou três, tão-só para a constatação da atualidade de sua obra.

A controvérsia da terminologia jamais existiu verdadeiramente, e portanto, constituiu-se em falso dilema: “Direito do Trabalho ou Direito Social”?

Para Cesarino Júnior “Direito Social” Para muitos, “Direito do Trabalho” ante o postulado de que “Todos os direitos são sociais” afinal, *ubi societas ibi jus, ibi jus ubi societas*, princípio que, por óbvio, o Mestre jamais contestou.

Todavia, o “Social” a que se referia, tinha o escopo de contrastar com a vertente individualista do direito apregoadado pela Revolução Francesa, significando, pois, o “Social”, “a predominância do interesse coletivo sobre o individual”. afirmava Cesarino (“Direito Social Brasileiro” Rio e São Paulo, Freitas Bastos, Ed. 1957, pág. 17).

Como repetia em suas aulas, e como constante de sua notável obra já mencionada, “Direito Social Brasileiro” o Direito do Trabalho seria social por excelência, o mais social dos direitos, daí a sistematização: a) *Direito Social Genérico (lato sensu)*; b) *Direito Social Restrito (stricto sensu* ou simplesmente “Direito Social”). E mais, a nomenclatura está relacionada “com as medidas de proteção que principalmente tiveram por finalidade resolver a chamada “questão social” e,

portanto. a afirmação (pág. 15) de que “Legislação Social” (entendia que nosso ordenamento considerava tal expressão sinônima de “Direito Social”) corresponde “ao conjunto de medidas legais e regulamentares visando a proteção dos assalariados, de um modo particular, e de um modo geral, de todas as pessoas economicamente débeis” E aí as bases da Teoria da Hipossuficiência: o Direito Social como “um complexo de normas tendentes à proteção dos economicamente débeis” Este parece ser mesmo o entendimento da doutrina mais moderna.

Alonso Olea e Casas Baamonde em recente edição de sua grande obra, embora utilizando em seu título a expressão “*Derecho Del Trabajo*” (Madrid, Civitas, 1999. 17ª Ed., pág. 37) dizendo ser esta geralmente aceita pela doutrina iberoamericana atual e encontrando equivalente no Direito Comparado mais próximo de nós, ressalvam que algumas denominações (Direito Obreiro, Direito Industrial e Direito Social) têm fundamentos mais sólidos e mencionam. *v. g.*, o sentido histórico da expressão *Direito Social*, lembrando, justamente a “questão social” e daí um direito que veio como resposta ao individualismo jurídico, para acrescentarem parafraseando *Von Gierke* (1889) quando escrevia: “*o direito privado há de ser social ou não será direito algum*” (n.g.).

A bibliografia é hoje pródiga no uso de tal terminologia, sobretudo a escola francesa, citando-se entre tantos outros:

“*Droit Social International et européen*”, Lyon-Caen, Gérard e Antoine, Paris, Dalloz, 1993;

“*La protection sociale en Europe*” Anne, Françoise Cammilleri, Paris, GLN Joly Éditions, 1993;

“*Le Droit Social en Allemagne*” Kaufmann, Otto; Kessler, Francis e Köhler, Peter A., Paris, Lamy S/A, 1991;

Entre nós, Arion Sayão Romita publica “Os Direitos Sociais na Constituição e outros estudos”, São Paulo, LTr Edit., 1991.

Na atual União Européia, na seqüência do extraordinário desenvolvimento de um direito comunitário das relações de trabalho, vem à luz a grande obra de Montoya Melgar, Galiana Moreno e Sempere Navarro, “*Derecho*

Social Europeo” Madrid, Tecnos, 1994, sendo que, pela mesma razão, nossa tese de doutorado era aqui publicada: “Os Impactos da Integração Econômica no Direito do Trabalho — Globalização e Direitos Sociais”, São Paulo, LTr Edit., 1998.

Mas, aí está, de fato, a nossa Constituição de 5 de outubro de 1988 não deixando margem a quaisquer dúvidas:

O Tit. II — Dos Direitos e Garantias Fundamentais (arts. 5º ao 17), que em seu Cap. II, cuida precisamente “Dos Direitos Sociais” (arts. 6º a 11) - Art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a Previdência Social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

É conveniente lembrar, tratar-se a Constituição de 1988, de Carta nitidamente “econômica ou social” no sentido técnico do termo.

Com efeito, seu art. 7º — trata — de forma exaustiva —, dos direitos dos trabalhadores entre os quais (o fundo de garantia do tempo de serviço, o seguro-desemprego, aposentadoria, seguro contra acidentes, salário mínimo, irredutibilidade salarial, limitação da jornada diária e do módulo semanal, descanso semanal remunerado etc. ...).

Apenas no Art. 22, “I” — encontramos a expressão “Direito do Trabalho” quando a norma ápice dispõe que “Compete privativamente à União legislar sobre... ‘direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho’.”

Portanto, a leitura a ser feita é a de um “Direito Social” (não apenas como um *tertium genus* entre as teorias que estudam a natureza do Direito do Trabalho, mas — na forma do art. 6º, da Constituição Federal — representando o Direito do Trabalho e o Direito da Seguridade Social, este último em suas três formas de proteção contra as contingências: *assistência social; previdência social e seguridade social*).

As teses básicas continuam atuais, de larga aplicação no Direito do Trabalho, em especial a Teoria da Hipossuficiência e a aplicação do chamado Princípio Protetor ou de proteção. Aliás, tais postulados aí estão, não só no Direito do Trabalho, mas em leis especiais, como, por exemplo, no Código do Consumidor, e porque não, no novo Código Civil, este, nitidamente estruturado no princípio maior da eticidade, com ênfase para questões transcendentais, como a boa-fé, a equidade e o justo equilíbrio nas relações jurídicas (*v. g.*, arts. 113, 187, 422 etc.).

Ocorre ainda que, a vigência do novo Código Civil implicou grandes reflexos no Direito do Trabalho. Sabemos que o direito é um só, e o contrato de trabalho, embora constante de ramo independente e autônomo — pela singela razão de referir espécie de gênero, ostentando o sinalagma como uma das características fundamentais —, tem mesmo, por óbvio, como condicionante histórica, o direito das obrigações. Todavia, independentemente de o art. 8 da CLT remeter o intérprete ao direito comum e, pois, especialmente ao Direito Civil, observamos que, num momento em que a experiência jurídica é marcada por nova compreensão e pela visão do direito em termos axiológicos, como nunca antes imaginado, a Teoria da Hipossuficiência e o Princípio Protetor, estão claramente estampados no novo Códex, como já destacado e passa a ser melhor explicitado.

Vislumbramos, ainda, de forma nítida tais postulados, por exemplo, nas figuras do “Estado de Perigo” (art. 156 do Código) e “Da lesão” (art. 157). Na primeira hipótese, o elemento *subjetivo* que a compõe, pode implicar vício de consentimento capaz de induzir a parte prejudicada a determinar sua vontade negocial sem dispor de plena liberdade e consciência, situação muito comum nas relações de trabalho, enquanto na segunda hipótese (“Da lesão”), ela fica ainda mais evidente, pois que, o elemento *objetivo* pode induzir o hipossuficiente a assumir “prestação manifestamente desproporcional” entre as prestações recíprocas, da mesma forma que o elemento *subjetivo* será configurado pela deficiência das condições psicológicas do contratante no momento da declaração negocial, consistente em *inexperiência, ou premente necessidade*, ou seja, independentemente da ocorrência de dolo, a parte mais forte na relação contratual, tira proveito da situação de outrem (Cf. *Theodoro Júnior, Humberto*, “Comentários ao Novo Código Civil”, — coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio, Forense, 2003, Vol. III, Tomo I, págs. 203 e segs.).

Ora, que figuras seriam as analisadas, senão a constatação pura e simples da hipossuficiência de uma das partes e a necessidade de sua proteção em relação à outra?

Esta é a lembrança perene que fica da obra, sempre atual, do homenageado.

Estou certo de que, com esta homenagem, com esta Sala, com este magnífico quadro-retrato, o antigo Mestre talvez merecesse um acréscimo em seu patronímico, aditando-se o título do qual ele, por certo, mais se orgulhasse, ou seja, o de Prof. Antonio Ferreira Cesarino Júnior, do Largo de São Francisco!